



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 627

00331

| | |
|--------------|--|
| Data: | Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013. |
|--------------|--|

| | |
|---|-------------------------|
| Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS | Nº do Prontuário |
|---|-------------------------|

Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva Global

| | | | | |
|----------------|-------------------|----------------|----------------|-------------|
| Artigo: | Parágrafo: | Inciso: | Alínea: | Pág. |
|----------------|-------------------|----------------|----------------|-------------|

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

Art. XX. O artigo 30 da Lei 12.865 de 09 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. A partir da data de publicação desta Lei, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 12.01, 1208.10.00, 2304.00 e 2309.10.00 da Tipi.

Parágrafo único. Permanece o direito a apropriação de créditos presumidos disposto no artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, caso os produtos listados no caput sejam utilizados como insumos no processo produtivos de mercadorias de origem animal.”

Art. XX. O artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

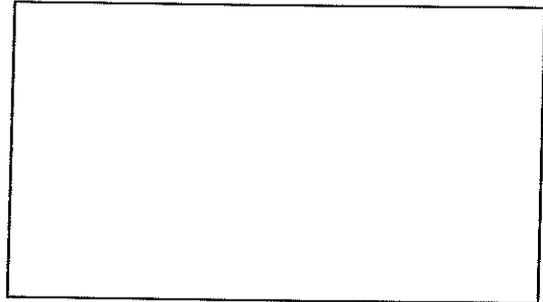
§ 1º

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/11/2013, às 18:35
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683
Bruno



Congresso Nacional



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|--------------|--|
| Data: | Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013. |
|--------------|--|

| | |
|---|-------------------------|
| Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS | Nº do Prontuário |
|---|-------------------------|

Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva Global

| | | | | |
|----------------|-------------------|----------------|----------------|-------------|
| Artigo: | Parágrafo: | Inciso: | Alínea: | Pág. |
|----------------|-------------------|----------------|----------------|-------------|

origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;

.....

Art. XX. Os artigos 54 e 55 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passam a vigorar, respectivamente, com as seguintes redações:

“Art. 55.

I – o valor dos bens classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física;

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações efetuadas para otimizar a tributação da soja e seus derivados trouxeram o fim do crédito presumido proporcional a exportação para a cadeia avícola/suinícola. Entretanto desde a lei 12.350/10 o farelo de soja, extremamente representativo para o segmento de produção animal (aves/suínos), já tinha o PISCOFINS suspenso na saída da esmagadora quando destinado a estas cadeias. A nova legislação não trouxe, visto o



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

PIS/COFINS na situação anterior estar suspenso, repercussões econômicas (redução de preço) ao produto.

Assim, a retirada deste presumido representa efetivo aumento de custo neste importante insumo para a cadeia avícola exportadora. A retomada desse crédito não representará renúncia fiscal, visto que a cadeia avícola/suinícola já estava contemplada com tal benefício e proporcionará a continuidade do fomento e agregação de valor ao complexo soja.

A não recomposição deste crédito presumido terá reflexos nos custos de exportação de carnes de aves e suínos.

Do Restabelecimento legal do crédito presumido às empresas de Carnes Processadas (Capítulo 16 da TIPI):

A suspensão do Pis/Pasep e da Cofins através do art. 30 da lei 12.865/13 visou claramente alterar a forma de apropriação dos créditos presumidos de Pis/Pasep e da Cofins pelas indústrias processadoras de soja.

Entretanto, considerando que os mesmos artigos 8º e 9º da Lei 10.925/04 tratavam dos créditos deste Segmento mas também do Segmento de Aves e Suínos, torna-se indispensável que os créditos presumidos das empresas produtoras de Carne sejam mantidos, de forma que este segundo segmento não seja prejudicado.

Os créditos presumidos de Pis/Pasep e Cofins das indústrias de soja foram retirados dos artigos 8º e 9º da Lei 10.925/04, visando assegurar o creditamento pelo valor da venda, e não mais pelo valor de aquisição.

Ao retirar-se o produto soja do parágrafo 1º do artigo 8º da lei 10.925/04, acabou por prejudicar o segmento das empresas de Carne de Aves e Suínos, que adquiriam insumos de empresas cerealistas, e se apropriavam de



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

créditos presumidos de Pis/Pasep e Cofins.

A reinclusão do produto soja neste parágrafo, visa restabelecer o crédito presumido da cadeia de Aves e Suínos, necessário para minimizar o efeito da tributação dos produtos processados os quais, vale destacar, não foram desonerados pelo Pis/Pasep e pela Cofins.

Do Restabelecimento legal do crédito presumido às empresas de Carnes In Natura (Capítulo 02 da TIPI):

Os créditos presumidos de Pis/Pasep e Cofins das indústrias de soja foram retirados dos artigos 54 e 55 da Lei 12.350/10, visando assegurar o creditamento pelo valor da venda, e não mais pelo valor de aquisição.

Ao retirar-se o produto soja do artigo 55 da lei 12.350/10, acabou por prejudicar o segmento das empresas de Carne de Aves e Suínos, que adquiriam insumos para o seu processo produtivo e se apropriavam de crédito presumido de Pis/Pasep e Cofins proporcional às vendas de Carne In Natura Exportadas.

A reinclusão do produto soja neste parágrafo, visa restabelecer créditos presumidos de Pis/Pasep e da Cofins, aos quais o segmento de Carnes de Aves e Suínos já fazia jus.

Assinatura: